

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**PROCESSO:** 00779/2025 @ – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão  
**ASSUNTO:** Pensão civil  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** Milton Alves Toledo (cônjuge)  
CPF n. \*\*\*.487.182-\*\*  
**INSTITUIDOR (A):** Izidian Lourdes da Silva Toledo  
CPF n. \*\*\*.210.952-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E  
CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL.  
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE.  
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.  
1. Pensão por morte.  
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte  
corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do  
servidor falecido.  
3. Comprovado o fato gerador e a condição de  
beneficiário.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0128/2025-GABEOS**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Milton Alves Toledo** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.487.182-\*\*, beneficiário da instituidora **Izidian Lourdes da Silva Toledo**, CPF n. \*\*\*.210.952-\*\*, falecida em 3.8.2024, servidora ativa ocupante do cargo de Professor, classe/nível C, referência 10, matrícula n. xxxxxx176, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 105 de 24.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 1º.11.2024 (ID 1730903), com efeitos a contar da data do óbito, 3.8.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1731311), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Milton Alves Toledo** (cônjuge), beneficiário da instituidora **Izidian Lourdes da Silva Toledo**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 3.8.2024, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 2 do ID 1730904), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de casamento (fl. 3 do ID 1730903).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1730905).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 105 de 24.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 1º.11.2024, com efeitos a contar da data do óbito, 3.8.2024, de pensão vitalícia, em favor de **Milton Alves Toledo** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.487.182-\*\*, beneficiário da instituidora **Izidian Lourdes da Silva Toledo**, CPF n. \*\*\*.210.952-\*\*, falecida em 3.8.2024, servidora ativa ocupante do cargo de Professor, classe/nível C, referência 10, matrícula n. xxxxxx176, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental